



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 18.279/2025

“Dispõe Sobre a Organização, Gestão, Oferta e Fiscalização Do Transporte Escolar no Município de São Mateus/ES, e dá outras providências”.

Considerando Processo Administrativo nº. 27793/2025 de 07/11/2025.

Considerando o dever constitucional do Poder Público de assegurar o acesso, a permanência e a segurança dos estudantes da rede pública de ensino, conforme dispõem os arts. 205 e 208 da Constituição Federal;

Considerando as normas infraconstitucionais relativas ao transporte escolar, especialmente as previstas nos arts. 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e do Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo (DETRAN-ES), que regulamentam a matéria;

Considerando a necessidade de adequar a frota, os condutores e os procedimentos operacionais às exigências técnicas e de segurança estabelecidas nas referidas normas;

Considerando a importância da transparência, da eficiência administrativa e da participação da comunidade escolar no acompanhamento e na fiscalização do serviço público de transporte escolar;

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MATEUS, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 107, inciso VI, da Lei nº 001, de 5 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município de São Mateus,

DECRETA:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto tem por finalidade regulamentar a prestação do serviço de transporte escolar no Município de São Mateus, assegurando:

I – o direito de acesso e permanência dos estudantes na escola, conforme garantido pela Constituição Federal;

II – a segurança, a regularidade, a eficiência e a qualidade no transporte de estudantes da rede pública de ensino;

III – a observância às normas de trânsito e demais legislações pertinentes;

IV – a transparência, a fiscalização e o controle social da execução do serviço.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18.279/2025.

Art. 2º Este Decreto aplica-se a:

- I – estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, desde que atenda os critérios estabelecidos;
- II – estudantes da rede estadual de ensino, mediante convênio ou cooperação formal estabelecida entre Município e o Estado;
- III – estudantes do ensino superior, desde que atendam aos critérios e condições previstos neste decreto;
- IV – profissionais da educação vinculados à rede municipal ou estadual de ensino, desde que atendam às condições e critérios estabelecidos neste Decreto.

Art. 3º Constitui base legal para este Decreto:

- I – a Constituição Federal, em especial os artigos 205, 208 e 211;
- II – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996);
- III – Lei Orgânica do Município de São Mateus/ES, (Lei nº 001/90);
- IV – Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE (Lei nº 10.880/2004);
- V – o Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/1997), notadamente os artigos 136 a 139;
- VI – a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/1993), quando aplicável à contratação de terceiros;
- VII – legislações estaduais e normativas do DETRAN/CONTRAN correlatas;
- VIII – demais leis e normas vigentes aplicáveis à matéria.

TÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 4º Para fins deste Decreto, consideram-se:

- I – Transporte Escolar: o deslocamento diário de estudantes entre o ponto de embarque previamente definido e a unidade de ensino em que estejam regularmente matriculados, e vice-versa;
- II – Estudante Beneficiário: estudante da rede pública de ensino atendido pelo transporte escolar, nos termos deste Decreto;
- III – Frota Própria: veículos de propriedade e gestão direta do Município destinados ao transporte escolar;
- IV – Frota Terceirizada: veículos operados por pessoa física ou jurídica contratada pelo Município para prestação do serviço de transporte escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18.279/2025.

V – Condutor de Veículo Escolar: motorista devidamente habilitado na categoria exigida e com curso específico para transporte de escolares, conforme normas do CONTRAN;

VI – Monitor de Transporte Escolar: profissional maior de 18 anos, devidamente cadastrado, responsável pelo acompanhamento, disciplina e segurança dos estudantes durante o trajeto;

VII – Ponto de Embarque e Desembarque: local previamente definido e autorizado pelo Município para a coleta e entrega de estudantes, garantindo acessibilidade, segurança e fluidez do trânsito;

VIII – Rota Escolar: percurso planejado e autorizado pela Secretaria Municipal de Educação para o transporte de estudantes, com definição de itinerário, tempo de trajeto e pontos de parada;

IX – Usuário Prioritário: estudante residente em área rural, em locais de difícil acesso ou em situação de vulnerabilidade social, conforme critérios definidos pela Secretaria Municipal de Educação;

X – Linha Mestra: trajeto principal definido pela Secretaria Municipal de Educação que estrutura a rede de transporte escolar, servindo de base para a organização das rotas e pontos de embarque;

XI – Setor de Transporte Escolar: unidade administrativa vinculada à Secretaria Municipal de Educação, responsável pelo planejamento, gestão, fiscalização e controle da execução do transporte escolar;

XII – Atestado de Regularidade: documento emitido mensalmente pelas unidades escolares, que certifica o adequado atendimento do serviço das empresas prestadoras de serviço de transporte escolar e entregue ao Setor de Transporte Escolar, a qual será anexado ao processo de requerimento de pagamento;

XIII – Viagem de Estudo: deslocamento eventual, previamente autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, destinado à participação de estudantes e profissionais da educação em atividades pedagógicas externas ao ambiente escolar, como visitas técnicas, culturais, esportivas ou científicas, vinculadas ao projeto pedagógico da instituição de ensino.

TÍTULO III

DOS USUÁRIOS E CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO

Art. 5º Terão direito ao transporte escolar gratuito, nos termos deste Decreto:

I – estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino, atendendo os critérios deste decreto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18 279/2025.

II – estudantes da rede estadual de ensino, desde que atendidos mediante convênio ou instrumento de cooperação formalizado entre o Município e o Estado, atendendo os critérios deste decreto;

III – estudantes do ensino superior, observadas as condições estabelecidas no art. 10º deste decreto;

IV – profissionais da educação vinculados à rede municipal ou estadual de ensino, desde que atendam às condições estabelecidas no art. 12º deste Decreto;

V – estudantes cuja distância entre a residência e a unidade escolar seja igual ou superior a 3.000 m (três mil metros);

VI – estudantes com deficiência permanente ou temporária de locomoção, devidamente comprovada por laudo médico;

VII – estudantes que, para acessar a unidade escolar, necessitem atravessar barreiras físicas, salvo quando o trajeto urbano oferecer dispositivos adequados de segurança viária, tais como sinalização semafórica, passarelas, lombadas, faixas de pedestre, radares de velocidade ou outros mecanismos de controle que assegurem a travessia e a circulação dos estudantes de forma segura;

VIII – estudantes contemplados por decisão judicial que determine o fornecimento do transporte.

Art. 6º. O transporte escolar será ofertado, no âmbito da rede pública municipal de ensino, aos estudantes da educação básica residentes em áreas urbanas e rurais, observadas as normas de segurança e os critérios técnicos definidos por este Decreto.

§1º. O transporte poderá atender crianças matriculadas em creches municipais, preferencialmente a partir dos 2 anos de idade, desde que haja viabilidade operacional e condições adequadas de segurança, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação, em consonância com as normas do Código de Trânsito Brasileiro e as Resoluções do CONTRAN nº 504/2014 e nº 819/2021.

§3º. A oferta do transporte para alunos de creche constitui obrigatoriedade legal do Município, configurando-se como medida complementar de apoio ao acesso e permanência das crianças na educação infantil, observadas as disponibilidades orçamentárias e as condições técnicas de segurança veicular.

Art. 7º. É vedado o transporte de crianças sem condições de segurança ou de idade incompatível com a utilização dos dispositivos de retenção regulamentares, nos termos da Resolução CONTRAN nº 819/2021 e do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro.

§1º. A Secretaria Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente, poderá definir as condições técnicas e operacionais para o transporte de crianças da educação infantil, priorizando:

I – a segurança veicular e a integridade física das crianças;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18.279/2025.

- II – o treinamento específico dos condutores e monitores;
- III – a realização de rotas curtas, em horários e trajetos compatíveis com a idade dos alunos; e
- IV – a adequação dos veículos e equipamentos de segurança infantil às normas nacionais vigentes.

§2º. A Secretaria Municipal de Educação poderá avaliar periodicamente a viabilidade e segurança do transporte de crianças de creche, podendo suspender ou restringir o serviço caso se verifique risco à integridade ou ausência de condições técnicas adequadas.

Art. 8º O direito ao transporte escolar está condicionado à inexistência de meio público regular ou alternativo que atenda, de forma segura e adequada, o deslocamento do estudante até a unidade escolar.

Art. 9º O atendimento será realizado conforme critérios de priorização estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, vedando o atendimento de estudantes matriculados em unidade diversa da mais próxima de sua residência, salvo nos casos em que não haja vaga disponível.

Art. 10º O transporte escolar poderá ser ofertado a estudantes do ensino superior, desde que não haja prejuízo ao atendimento dos estudantes da rede pública de ensino básico municipal.

Art. 11º. O Município poderá conceder vale-transporte escolar aos estudantes com idade igual ou superior a 12 (doze) anos, observadas as seguintes condições:

- I – a concessão do vale transporte dependerá da existência de rota previamente estabelecida;
- II – o benefício não será concedido caso o responsável opte por matricular o estudante em escola diversa da mais próxima de sua residência, salvo se a unidade escolar mais próxima não ofertar vaga disponível;
- III – a concessão e o controle do benefício serão regulamentados por ato da Secretaria Municipal de Educação através do Setor de Transporte Escolar.

Art. 12º. O transporte escolar poderá ser utilizado por profissionais da educação, em trechos autorizados, desde que atendidas as seguintes condições:

- I – o uso estará restrito a assentos vagos nos veículos;
- II – a prioridade para atendimento será sempre dos estudantes;
- III – não poderá haver alteração de trajeto ou de horário para atender profissionais da educação;
- IV – o profissional que optar por utilizar o transporte escolar não poderá usufruir, simultaneamente, do benefício de vale-transporte, vedada a acumulação de dois benefícios com a mesma finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18 279/2025

Art. 13º. A inclusão do estudante no serviço de transporte escolar deverá ser solicitada pelo responsável legal junto à unidade escolar, mediante preenchimento de formulário próprio e apresentação de documentos comprobatórios de residência, matrícula e, quando necessário, laudos ou declarações que justifiquem a solicitação.

Art. 14º. A Secretaria Municipal de Educação será responsável por analisar e homologar os pedidos de transporte, mantendo cadastro atualizado dos beneficiários, rotas e pontos de embarque/desembarque.

TÍTULO IV

DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 15º. Compete às unidades escolares da rede municipal e às que firmarem convênio com o Município para utilização do transporte escolar:

- I – indicar, à Secretaria Municipal de Educação, os estudantes que necessitam do transporte escolar, observados os critérios deste Decreto;
- II – manter atualizado o cadastro de beneficiários, com endereço, série, turno e demais informações pertinentes;
- III – comunicar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Educação alterações na situação de matrícula, transferência ou desistência de estudantes;
- IV – orientar estudantes, pais e responsáveis quanto às normas de uso do transporte escolar;
- V – registrar e encaminhar à Secretaria Municipal de Educação ocorrências ou irregularidades relacionadas ao transporte escolar;
- VI – colaborar na conscientização dos estudantes sobre comportamento adequado, disciplina e uso correto dos equipamentos de segurança;
- VII – assegurar que a solicitação do transporte escolar seja devidamente formalizada junto à gestão escolar, conforme os procedimentos estabelecidos;
- VIII - emitir mensalmente o Atestado de Regularidade, informando os dias efetivamente atendidos pelo transporte escolar e registrando eventuais falhas ou ausências do serviço, enviando o atestado de regularidade até o quinto dia útil do mês vigente;
- IX - designar servidor responsável para receber os estudantes que chegam pelo transporte escolar e organizar os estudantes no momento da saída da escola, garantindo disciplina e segurança no embarque.

Art. 16. As unidades escolares poderão solicitar transporte para viagens de estudo, desde que vinculadas ao projeto pedagógico da instituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18 279/2025

§ 1º O pedido deverá ser formalizado por meio de ofício encaminhado ao Setor de Transporte Escolar, acompanhado do projeto pedagógico correspondente, justificando os objetivos da atividade.

§ 2º Para viagens de estudo municipais, o ofício e o projeto pedagógico deverão ser enviados com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para a atividade. Deverá, ainda, ser apresentada a relação nominal dos estudantes participantes, acompanhada das respectivas autorizações dos responsáveis legais.

§ 3º Para a realização de viagens de estudo intermunicipais, o ofício e o projeto pedagógico deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data prevista para a atividade. Deverá, ainda, ser apresentada a relação nominal dos estudantes participantes, acompanhada das respectivas autorizações dos responsáveis legais e cópias da documentação dos estudantes.

§ 4º A autorização ficará condicionada à disponibilidade de veículos e motoristas, bem como à ausência de prejuízo ao transporte escolar regular.

TÍTULO V

DOS PAIS E RESPONSÁVEIS

Art. 17º. Compete aos pais e responsáveis pelos estudantes usuários do transporte escolar:

- I – zelar pela pontualidade do estudante no ponto de embarque e desembarque;
- II – acompanhar o estudante até o ponto de embarque e dele retirar a criança ao final da viagem, quando necessário pela idade ou condição do estudante;
- III – comunicar formalmente à unidade escolar ou à Secretaria Municipal de Educação eventuais mudanças de endereço, turno ou desistência do transporte escolar;
- IV – orientar o estudante quanto ao uso adequado do transporte escolar, incluindo respeito às normas de disciplina e segurança;
- V – responsabilizar-se por eventuais danos causados pelo estudante ao veículo ou ao patrimônio público, quando comprovada a autoria;
- VI – respeitar os condutores, monitores e servidores responsáveis pelo transporte escolar, mantendo postura colaborativa;
- VII – não solicitar alterações de rotas, pontos ou horários diretamente aos condutores ou monitores, devendo tais pedidos ser encaminhados exclusivamente à Secretaria Municipal de Educação;
- VIII – garantir que o estudante esteja apto a frequentar as aulas, abstendo-se de enviá-lo ao transporte em situações que comprometam a saúde coletiva (doenças infectocontagiosas, febre ou condições médicas incompatíveis com o transporte coletivo).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18 279/2025.

IX – quando matricular o estudante em unidade escolar diversa da mais próxima de sua residência, não terá direito ao transporte escolar, devendo assinar Termo de Abdicação do Transporte Escolar, salvo se a escola mais próxima não ofertar vaga. Nesses casos, deverá ser apresentada declaração emitida pela escola, atestando a ausência de vagas;

X – quando a solicitação de transporte escolar for realizada após o período regular de matrícula, a Secretaria Municipal de Educação poderá tentar realocar o estudante para a unidade mais próxima de sua residência. Caso haja vaga disponível e o responsável não autorize a realocação, este deverá assinar Termo de Abdicação do Transporte Escolar.

Art. 18º. A assinatura do Termo de Abdicação do Transporte Escolar é condição indispensável nos casos previstos neste Decreto.

§ 1º A recusa do responsável em assinar o Termo implicará automaticamente na perda do direito ao transporte escolar.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação deverá manter arquivado o Termo de Abdicação, devidamente assinado, como documento comprobatório da desistência ou recusa do benefício.

TÍTULO VI AO ESTUDANTE CABERÁ

Art. 19º. São deveres dos estudantes usuários do transporte escolar:

- I – estar no ponto de embarque no horário estabelecido;
- II – utilizar corretamente o cinto de segurança durante toda a viagem;
- III – zelar pela conservação do veículo, abstendo-se de causar danos ao patrimônio público ou privado;
- IV – manter comportamento disciplinado, respeitando condutores, monitores, colegas e demais usuários;
- V – não praticar bullying, agressões físicas, verbais ou quaisquer atos de violência no interior do veículo;
- VI – respeitar as orientações do condutor e do monitor;
- VII – não abrir portas ou janelas durante o trajeto, salvo em situações de emergência autorizadas pelo condutor ou monitor;
- VIII – não jogar objetos para fora do veículo ou dentro dele;
- IX – não ingerir alimentos, bebidas alcoólicas ou substâncias ilícitas durante o transporte;
- X – comunicar ao monitor ou ao condutor qualquer ocorrência relevante durante a viagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18 279/2025.

Art. 20º. O descumprimento dos deveres previstos neste capítulo poderá acarretar:

- I – advertência verbal ou escrita;
- II – registro de ocorrência junto à unidade escolar e à Secretaria Municipal de Educação;
- III – comunicação aos pais ou responsáveis;
- IV – suspensão temporária do uso do transporte escolar, em casos reincidentes ou de maior gravidade;
- V – responsabilização do responsável pelo estudante, por eventuais danos causados ao veículo ou a terceiros.

TÍTULO VII

DOS VEÍCULOS E CONDIÇÕES DE SEGURANÇA

Art. 21º. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão atender integralmente às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, das resoluções do CONTRAN e das normas expedidas pelo DETRAN, além das disposições específicas deste Decreto.

Art. 22º. Somente poderão operar no transporte escolar veículos do tipo ônibus, micro-ônibus, vans ou similares, previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 23º. Os veículos destinados ao transporte escolar deverão atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos:

- I – possuir idade máxima de 15 (quinze) anos, contados da data de fabricação;
- II – estar em perfeitas condições de conservação, funcionamento e higiene;
- III – possuir cintos de segurança individuais para todos os assentos;
- IV – dispor de tacógrafo devidamente aferido, quando exigido pela legislação;
- V – apresentar pintura padronizada com faixa horizontal amarela e a inscrição “ESCOLAR” em preto, ou vice-versa, em conformidade com a legislação de trânsito;
- VI – dispor de iluminação e ventilação adequadas;
- VII – possuir acessibilidade para pessoas com deficiência, conforme normas técnicas vigentes, quando se tratar de veículos de grande porte;
- VIII – portar autorização específica expedida pelo DETRAN e inspeção semestral obrigatória;
- IX – manter, no interior do veículo, relação atualizada de estudantes transportados, contendo nome, idade, série e unidade escolar;
- X – portar extintor de incêndio e demais equipamentos obrigatórios previstos no CTB.

Art. 24º. É vedada a utilização de veículos que apresentem:

- I – pneus carecas ou em más condições de uso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

... continuação do Decreto nº. 18 279/2025.

II – assentos danificados, soltos ou em número superior à capacidade autorizada;

III – defeitos mecânicos, elétricos ou estruturais que comprometam a segurança;

IV – ausência de equipamentos obrigatórios de segurança;

V – adaptações não autorizada que possam colocar em risco os ocupantes.

Art. 25º. Todos os veículos deverão submeter-se a vistorias semestrais realizadas por órgão competente de trânsito, além de inspeções periódicas promovidas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26º. A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro atualizado da frota própria e terceirizada, contendo:

I – dados do veículo (marca, modelo, ano de fabricação, numero de assentos e placa);

II – laudos de vistoria, seguro e autorização de tráfego;

III – histórico de manutenção preventiva e corretiva;

IV – nome do condutor e monitor designados para cada veículo.

TÍTULO VIII

DOS CONDUTORES E MONITORES

Art. 27º. Os veículos destinados ao transporte escolar somente poderão ser conduzidos por motoristas que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria “D” ou superior;

II – ter realizado curso especializado para condução de escolares, conforme previsto no art. 138 do CTB e regulamentações do CONTRAN;

III – possuir idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

IV – estar em situação regular junto ao DETRAN, sem registro de suspensão ou cassação do direito de dirigir;

V – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, especialmente quanto a crimes contra a vida, liberdade sexual, patrimônio e relacionados ao uso de drogas;

VI – estar submetido a exame toxicológico e avaliação psicológica exigidos pela legislação de trânsito;

VII – estar devidamente cadastrado junto à Secretaria Municipal de Educação;

VIII - não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos 12 (doze) últimos meses.

Art. 28º. São deveres dos condutores de veículos escolares:

I – cumprir fielmente os itinerários, horários e normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18 279/2025.

- II – zelar pela segurança, disciplina e bem-estar dos estudantes durante o transporte;
- III – não fumar, ingerir bebia alcoólica ou utilizar substâncias entorpecentes durante o serviço ou em horário imediatamente anterior à sua execução;
- IV – tratar com urbanidade e respeito os estudantes, pais, responsáveis, servidores e demais usuários;
- V – comunicar imediatamente qualquer ocorrência ou irregularidade verificada durante o trajeto;
- VI – manter atualizado o Diário de Bordo ou sistema equivalente de registro de viagem;
- VII – não transportar pessoas estranhas ao serviço, salvo autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 29º. Será obrigatória a presença de monitor nos veículos que transportarem crianças de até 12 (doze) anos de idade, ou sempre que a lotação superar 15 (quinze) estudantes.

Art. 30º. O monitor de transporte escolar deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – possuir idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais, com ênfase em crimes contra a criança e ao adolescente;
- III – estar cadastrado junto à Secretaria Municipal de Educação;
- IV – ter realizado curso especializado para monitoria de transporte escolar.

Art. 31º. Compete ao monitor de transporte escolar:

- I – acompanhar os estudantes no embarque, trajeto e desembarque, garantindo segurança e disciplina;
- II – auxiliar crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida durante o transporte;
- III – verificar diariamente o uso do cinto de segurança por todos os ocupantes;
- IV – registrar em livro próprio ou sistema eletrônico as ocorrências diárias;
- V – comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Educação qualquer situação de risco, acidente, indisciplina grave ou irregularidade;
- VI – zelar pelo patrimônio público e pelo bom uso dos veículos.

Art. 32º. A ausência do monitor, quando obrigatório, implicará a suspensão imediata da operação do veículo até a regularização da situação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18.279/2025.

DA EDUCAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E PROGRAMAS DE APOIO

Art. 33º. A Secretaria Municipal de Educação promoverá ações contínuas de educação e conscientização sobre o transporte escolar seguro, destinadas a estudantes, pais, responsáveis, condutores e monitores.

Art. 34º. As campanhas de conscientização deverão abranger, no mínimo:

- I – uso obrigatório do cinto de segurança;
- II – regras de embarque e desembarque seguro;
- III – comportamento adequado durante o trajeto;
- IV – respeito e cordialidade entre estudantes, condutores e monitores;
- V – prevenção de acidentes e atitudes de autoproteção;
- VI – combate ao bullying e à violência no interior dos veículos.

Art. 35º. O Município deverá oferecer cursos e capacitações periódicas para condutores e monitores, contemplando:

- I – primeiros socorros;
- II – legislação de trânsito e normas de transporte escolar;
- III – atendimento a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;
- IV – acessibilidade e inclusão de estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida;
- V – atendimento em situações de emergência.

Art. 36º. A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar parcerias com órgãos de trânsito, Ministério Público, Conselhos Tutelares e demais instituições para fortalecimento das ações educativas e preventivas previstas neste Decreto.

Art. 37º. O Município incentivará a participação das escolas na conscientização sobre o uso adequado do transporte escolar, promovendo palestras, oficinas, projetos pedagógicos e atividades de integração com os estudantes.

Art. 38º. Os pais e responsáveis serão orientados, periodicamente, sobre suas responsabilidades quanto à segurança dos filhos no transporte escolar, incluindo:

- I – acompanhar o estudante até o ponto de embarque, quando necessário;
- II – zelar pelo cumprimento das regras estabelecidas neste Decreto;
- III – comunicar irregularidades ou situações de risco aos canais oficiais do Município.

TÍTULO X

DA ORGANIZAÇÃO DAS ROTAS E PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18.279/2025

Art. 39. A definição das rotas e pontos de embarque e desembarque dos estudantes será realizada pela Secretaria Municipal de Educação, com base em critérios técnicos, observando-se:

- I – a distância mínima de 3.000 m (três mil metros) entre a residência do estudante e a unidade escolar, salvo nos casos previstos no Art. 5º;
- II – a otimização de trajetos, de modo a reduzir o tempo de deslocamento e o custo operacional, sem prejuízo da segurança e do conforto dos estudantes;
- III – a disponibilidade da frota e a capacidade operacional do sistema municipal de transporte escolar;
- IV – a eliminação de sobreposição desnecessária de rotas.

Art. 40º. O transporte escolar será concedido exclusivamente para o trajeto ponto de embarque-escola-ponto de desembarque, não sendo permitido o desvio de itinerário para fins pessoais ou particulares, salvo quando se tratar de viagem de estudo, previamente autorizada pelo Setor de Transporte Escolar.

Art. 41º. É vedada a entrada de veículos de transporte escolar em propriedades privadas, salvo quando houver autorização expressa do proprietário e aprovação do Setor de Transporte Escolar.

Art. 42º. O veículo de transporte escolar poderá alterar sua rota para atendimento em pontos próximos à residência do estudante somente nas seguintes hipóteses:

- I – quando a criança residir a mais de 3.000 m (três mil metros) da linha mestra;
- II – para atender estudante com deficiência locomotora, devidamente comprovada, mediante autorização expressa do Setor de Transporte Escolar;
- III – em casos de urgência ou emergência, devidamente justificados e autorizados pelo Setor de Transporte Escolar.

Art. 43º. Os pontos de embarque e desembarque deverão ser previamente definidos pelo Setor de Transporte Escolar e atender aos seguintes requisitos:

- I – oferecer segurança, acessibilidade e visibilidade adequadas;
- II – não interferir de forma irregular no fluxo do trânsito local;
- III – situar-se em locais de fácil acesso para os estudantes, preferencialmente próximos à residência, respeitadas as condições geográficas e de segurança;
- IV – ser utilizados exclusivamente para embarque e desembarque de estudantes beneficiários do transporte escolar;
- V – possuir cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44º. É vedada a alteração de itinerários, rotas ou pontos de embarque/desembarque sem prévia autorização do Setor de Transporte Escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18 279/2025.

Art. 45º. Poderão ser realizadas alterações excepcionais de rota, mediante justificativa formal, nos seguintes casos:

- I – obras ou interdições temporárias de vias;
- II – situações de emergência devidamente comprovadas;
- III – risco à segurança dos estudantes;

Art. 46º. O Setor de Transporte Escolar manterá sistema de registro e controle atualizado das rotas, contendo:

- I – número de estudantes atendidos;
- II – itinerário detalhado com o tempo estimado de percurso;
- III – veículo designado e respectivo condutor e monitor;
- IV – pontos oficiais de embarque e desembarque;
- V – quilometragem percorrida diariamente.

Art. 47º. O não cumprimento dos itinerários e rotas estabelecidos implicará responsabilização do condutor ou da empresa prestadora, na forma prevista neste Decreto.

TÍTULO XI

DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 48º. A gestão do transporte escolar ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação através do Setor de Transporte Escolar.

Art. 49º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – planejar, organizar e coordenar a execução do serviço de transporte escolar;
- II – manter cadastro atualizado de estudantes beneficiários, veículos, condutores, monitores, rotas e pontos de embarque/desembarque;
- III – realizar vistorias periódicas na frota, própria ou terceirizada, em articulação com os órgãos de trânsito competentes;
- IV – expedir relatórios mensais de acompanhamento das rotas, quilometragem, consumo de combustível e frequência de estudantes transportados;
- V – implementar sistema informatizado de gestão, preferencialmente integrado a georreferenciamento, para otimização das rotas e controle de operação;
- VI – apurar reclamações e ocorrências registradas por estudantes, pais, responsáveis, motoristas, monitores ou escolas e, tomar as devidas providências;
- VII – fiscalizar a execução dos contratos de prestação de serviço de transporte escolar terceirizado, quando houver;
- VIII – realizar capacitações periódicas com condutores e monitores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18 279/2025.

IX – elaborar e divulgar, anualmente, relatório de gestão do transporte escolar, garantindo transparência e acesso público;

Art. 50º. Todos os veículos, condutores e monitores vinculados ao transporte escolar deverão portar credencial ou autorização expedida pela Secretaria Municipal de Educação, sob pena de suspensão imediata da atividade.

Art. 51º. O Município poderá, a qualquer tempo, realizar auditorias internas ou solicitar auditorias externas para verificar a regularidade da execução do transporte escolar.

Art. 52º. Será mantido canal oficial de comunicação (telefone, ouvidoria digital ou aplicativo) destinado a receber denúncias, reclamações, sugestões e elogios relacionados ao transporte escolar, assegurando resposta em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 53º. O pagamento das empresas terceirizadas prestadoras do serviço de transporte escolar ficará condicionado à apresentação mensal do Atestado de Regularidade emitido pelas unidades escolares atendidas, que certificará os dias efetivamente atendidos e eventuais falhas no serviço.
Parágrafo único. O Atestado de Regularidade deverá ser encaminhado ao Setor de Transporte Escolar até o quinto dia útil do mês subsequente, sob pena de suspensão do pagamento.

Art. 54º. A Secretaria Municipal de Educação deverá manter livro de ocorrências ou sistema digital de registro obrigatório, a ser utilizado por condutores, monitores e servidores responsáveis, contendo informações sobre atrasos, faltas, acidentes, irregularidades e outras ocorrências relevantes.

Art. 55º. Constatada qualquer irregularidade, a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar medidas imediatas para correção, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto.

TÍTULO XII

DAS PESSOAS JURÍDICAS CONTRATADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 56º. As empresas contratadas para prestação de serviço de transporte escolar no Município deverão cumprir integralmente a legislação vigente, as cláusulas contratuais e as disposições deste Decreto.

Art. 57º. Constituem obrigações das empresas prestadoras de serviço de transporte escolar:

I – disponibilizar veículos em conformidade com os requisitos técnicos, de segurança e de idade máxima estabelecidos neste Decreto;

II – manter condutores e monitores devidamente habilitados, credenciados e cadastrados junto à Secretaria Municipal de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18.279/2025.

- III – apresentar, semestralmente ou sempre que solicitado, documentação atualizada dos veículos, condutores e monitores;
- IV – realizar, às suas expensas, a manutenção preventiva e corretiva da frota, garantindo o pleno funcionamento e a segurança dos veículos;
- V – permitir e facilitar a fiscalização da frota, condutores e monitores pela Secretaria Municipal de Educação e pelos órgãos competentes de trânsito;
- VI – substituir imediatamente veículos ou profissionais considerados irregulares, inaptos ou afastados por decisão administrativa;
- VII – zelar pela higiene, conservação e segurança dos veículos;
- VIII – cumprir fielmente os itinerários, rotas, horários e determinações estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- IX – assegurar que os veículos contratados possuam seguro contra acidentes pessoais a passageiros (APP) e responsabilidade civil;
- X – manter canal de comunicação direto com a Secretaria Municipal de Educação para solução de ocorrências e emergências.

Art. 58º. O descumprimento das obrigações previstas neste capítulo sujeitará a empresa contratada às penalidades administrativas previstas neste Decreto e nas respectivas cláusulas contratuais, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

TÍTULO XIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 59º. Constituem infrações administrativas, sujeitas a penalidades, as seguintes condutas praticadas por condutores de veículos escolares:

- I – deixar de cumprir itinerário ou horário estabelecido;
- II – transportar estudantes em número superior ao permitido no CRV - Certificado de Registro de Veículo;
- III – permitir o embarque ou desembarque em locais não autorizados;
- IV – fumar, utilizar aparelho celular ou realizar qualquer atividade que comprometa a segurança durante a condução;
- V – dirigir sob efeito de álcool, drogas ou substâncias psicoativas;
- VI – deixar de usar ou de exigir o uso do cinto de segurança pelos ocupantes;
- VII – agir com desrespeito, agressividade ou descortesia contra estudantes, pais, responsáveis ou servidores;
- VIII – deixar de comunicar à Secretaria Municipal de Educação ocorrências relevantes durante o serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº 18 279/2025.

IX – permitir o transporte de pessoas não autorizadas.

Art. 60º. Constituem infrações administrativas, sujeitas a penalidades, as seguintes condutas praticadas por monitores:

- I – ausentar-se do veículo durante o trajeto, salvo em casos de emergência;
- II – deixar de acompanhar o embarque e desembarque dos estudantes sob sua responsabilidade;
- III – agir com desrespeito, agressividade ou des cortesia contra estudantes, pais, responsáveis ou servidores;
- IV – omitir a comunicação de ocorrências relevantes;
- V – descumprir as normas de segurança estabelecidas por este Decreto.

Art. 61º. Constituem infrações administrativas das empresas prestadoras de serviço de transporte escolar terceirizado:

- I – empregar condutores ou monitores sem a devida habilitação, credenciamento ou cadastro;
- II – utilizar veículos em desacordo com as exigências legais e contratuais;
- III – descumprir rotas, horários ou determinações da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – deixar de realizar manutenção preventiva e corretiva nos veículos;
- V – obstruir ou dificultar a fiscalização do serviço;
- VI – reincidir em falhas que comprometam a segurança dos estudantes transportados.

Art. 62º. As infrações previstas nos artigos anteriores sujeitam o infrator às seguintes penalidades, aplicadas pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo das sanções previstas em outras legislações:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão temporária do credenciamento ou da autorização para atuar no transporte escolar;
- III – multa administrativa, quando aplicável;
- IV – rescisão do contrato de prestação de serviço, no caso de empresas terceirizadas;
- V – exclusão definitiva do cadastro municipal de transporte escolar.

Art. 63º. A aplicação das penalidades observará a gravidade da infração, a reincidência e o risco causado à integridade física e à segurança dos estudantes.

Art. 64º. A aplicação das penalidades não exime o infrator da responsabilidade civil e penal decorrente de sua conduta.

TÍTULO XIV



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Decreto nº. 18 279/2025.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65º. Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias à plena execução deste Decreto, respeitados os limites de sua competência legal.

Art. 66º. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, em consonância com a legislação federal e estadual aplicável, vedada qualquer interpretação que comprometa a segurança dos estudantes.

Art. 67º. As empresas terceirizadas que prestarem serviços de transporte escolar ao Município deverão adequar-se integralmente às disposições deste Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 68º. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 7.208/2014, que regulamentava anteriormente o transporte escolar.

Art. 69º. Dúvidas e/ou omissões geradas por esta Instrução Normativa deverão ser解决adas junto ao Setor de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 70º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 10 (dez) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e vinte cinco (2025).


MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal